



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 215/2026/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.013481/2025-26

INTERESSADO: FUNDACAO BANEBO DE SEGURIDADE SOCIAL (BASES)

DOCUMENTO SEI: Nº 0886104/0886105/0886107/0886108

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Regulamento

NOME DO PLANO: Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001

CNPB DO PLANO: 1998.0037-11

SITUAÇÃO DO PLANO: Ativo / Em Funcionamento

MODALIDADE DO PLANO: Contribuição Variável

RISCO MUTUALISTA: Sim

PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):

Banco Alvorada S.A, Agora Corretora de Seguros S.A e Fundação Baneb de Seguridade Social-BASES

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 109/2001, Resolução CNPC nº 40/2021, Resolução CNPC nº 50/2022, Resolução Previc nº 23/2023.

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

1. Expediente Explicativo;
2. Texto consolidado do regulamento pretendido;
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas; e
4. Termo de Responsabilidade - Alteração de Regulamento.

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

As principais alterações abrangem, dentre outras, a adequação do texto regulamentar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022, que trouxe novas regras para os institutos previdenciários do autopatrocínio, benefício proporcional diferido (BPD), portabilidade e resgate.

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE? SIM NÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS? SIM NÃO

PATROCINADOR/INSTITUIDOR? SIM NÃO

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

DOCUMENTAIS: não há

CADASTRAIS: não há

MATERIAIS:

Regulamento:

1. **Art. 4º:** faz-se mister a exclusão, às inteiras, do dispositivo mencionado, uma vez que o cancelamento da inscrição do patrocinador dar-se-á, via de regra, por meio de retirada de patrocínio, e esta é cláusula de convênio de adesão, nos termos do art. 3º, VI, da Res. CNPC nº 40/2021;
2. **Art. 7º:** faz-se necessária a readequação redacional do dispositivo em comento, de modo a que suas disposições não se choquem ao estatúdo no art. 16, caput, da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe que o plano de benefícios deve ser, obrigatoriamente, oferecido a todos os empregados dos patrocinadores;
3. **Art. 10, III:** solicita-se revisão da remissão presente no dispositivo em questão, ao § 4º do art. 37, uma vez que o art. 37 não apresenta § 4º na versão regulamentar ora proposta;
4. **Art. 13, II:** faz-se necessário revisar a menção, ao final do inciso em comento, à "contribuição prevista na letra "a" deste inciso", uma vez que o dito inciso II não apresenta letra (ou alínea) em sua redação;
5. **Art. 26, § 2º e § 3º, "a":** solicita-se a alteração redacional dos dispositivos em questão, de modo a substituir a menção ao art. 59 por qualquer outra redação, uma vez que não parece correto remeter modo de pagamento de benefício ao modo de pagamento estipulado para o instituto do resgate (mesmo porque este, ao contrário daquele, tem seus limites decorrentes de expressa determinação legal);
6. **Art. 30, I:** solicita-se corrigir a remissão constante da redação do mencionado inciso ao "parágrafo único deste artigo", uma vez que na versão do regulamento em análise o art. 30 apresenta mais de um parágrafo;
7. **Art. 31, § 2º:** solicita-se especial atenção da entidade à parte final deste § 2º, uma vez que, s.m.j., sua redação não está completa, conforme se pode igualmente depreender da leitura do quadro comparativo; e
8. **Art. 42, parágrafo único:** faz-se necessária a complementação redacional do dispositivo em comento, no sentido de restar claro a quem compete (se ao participante ou à entidade) a determinação final acerca do modo de pagamento do pecúlio (se em cota única ou em até doze parcelas mensais e consecutivas).

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. Assegurar que todos os documentos requeridos para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **06/05/2026**, bem como mencionar o nº do processo acima.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO BRACCINI NETO**, Especialista em Previdência Complementar, em 04/02/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERMANO DE ARAUJO MURATORI**, Coordenador(a), em 04/02/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES**, Coordenador(a) - Geral, em 04/02/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0896969** e o código CRC **2A227148**.